

547 - Jch 32 - 22/03/17 - C M 13



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

Presidente

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais em todas as instituições do município de Belém.

A CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados.

§ 1º entende-se como Linguagem Brasileira de Sinais a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, e constitui um sistema de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas no Município de Belém.

§ 2º A Linguagem Brasileira de sinais não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do Poder Público Municipal e empresas concessionárias de serviços públicos do município, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Linguagem Brasileira de Sinais como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas no Município de Belém.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência á saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, salão Plenário Lameira Bittencourt, em 20 de março de 2017.

Vereador Amaury da APPD - PT



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

JUSTIFICATIVA

Com a aprovação da Lei Brasileira de Inclusão tornou-se inadmissível alegar qualquer tipo de óbice à implementação de políticas no sentido de melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência, não podem mais ser tratadas como cidadãos e cidadãs de 2ª categoria.

Alegar falta de recursos no orçamento para implementar tais políticas, se caracteriza como omissão da autoridade em contribuir com a inclusão social das pessoas com deficiência. O mínimo que se espera é a aprovação desse projeto, como forma de reconhecer cada pessoa com deficiência, como um ser humano que merece respeito e dignidade de tratamento.

Segue abaixo alguns capítulos da Lei Brasileira de Inclusão.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.